



**PROCESSO Nº : 8452-2/2012**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - DESEMBARGADOR**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 6559/2013**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela aprovação das contas anuais com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

#### **I. – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2012, sob gestão do Excelentíssimo Desembargador, Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 14/01 - 01/02/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) GESTOR (DESEMBARGADOR – PRESIDENTE):**

**RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO** – período de 01/01 - 31/12/2012

**b) DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE**

**JUVENAL PEREIRA DA SILVA** – período de 01/01 - 31/12/2012

**c) DIRETORA GERAL:**

**LUCYMAR KIYOMI ONO** – período de 01/01 - 31/12/2012

**d) COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO:**

**EVA LOPES DE JESUS** – período de 01/01 – 15/05/2012

**MARCILENE MELLO JUNQUEIRA** – período de 16/05 - 31/12/2012

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 917 a 999 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, constatando a **existência de 31 (trinta e uma) irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do

T



contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 1002/1009, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1016 a 1594.

8. Efetuada a análise da defesa, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 492 a 501, concluindo pela permanência de **25 ( vinte e cinco) irregularidades**:

## **B – GESTÃO PATRIMONIAL**

### **SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

### **SR. CHARLES SIERVI LACERDA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E TRANSPORTES**

1. Irregularidade sem classificação. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento/2012 e DPVAT no valor total de R\$ 6.760,44 aos órgãos e entidades responsáveis. (Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)

2. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade aos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito, contrariando o que determina o artigo nº 257 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)

### **SRA. ATANILDES DE MORAES SOUSA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

3. Sanada

3.1. Sanado

## **K - PESSOAL**

### **Sr. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

4. KA 01. Pessoal\_Gravíssima\_01 . Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor,



**investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do STF). (Reincidente) (Item 3.8.2 - deste Relatório)**

4.1. Manutenção de 03 (três) servidores no Poder Judiciário com vínculos de subordinação ou de hierarquia, configurando a prática de nepotismo.

**5. Irregularidade sem Classificação. Manutenção de passivo trabalhista de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, ressarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos, todos da Lei nº 8.814/2008 - SDCR. (Item 3.8.3 - deste Relatório)**

**6. Irregularidade Sem Classificação: Não realização da reestruturação da área de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça, promovendo a integração/unificação: (i) dos cadastro e sistema de folha de pagamento e (ii) da Coordenação de Magistrados com o Departamento de Pagamento de Pessoal e Gerência de Cadastro, de forma a criar uma estrutura única responsável pela gestão de pessoa no Poder Judiciário Estadual, conforme o Relatório da Revisão de Inspeção Preventiva no Tribunal de Justiça de 28/02/2012, com base no processo de Inspeção nº 0007510-45.2010.2.00.0000 do CNJ. (Item 3.12.5 - deste Relatório)**

**SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**SR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**

**7. KB 01. Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/1988).**

7.1. Manutenção de 32 (trinta e dois) servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (artigo 37, caput, II, V e IX da Constituição Federal).(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

**8. KB 02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art.**



### **37, V, da Constituição Federal).**

8.1. Permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento nos seguintes casos: Assessor para Assuntos de Saúde (enfermagem, medicina, nutrição e odontólogo), Assessor da Justiça Comunitária, Assessor de Informática II, Assessor de Plenário, Assessor de Classificação, Assessor de Redação e Debates e Assessor Técnico de Projetos de Acórdãos. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

### **9. Sanada**

#### **9.1. Sanado**

### **10. KB 06. Pessoal\_Grave\_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

10.1. Permanência de 15 (quinze) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (02), Agente da Infância e Juventude (02) e Auxiliar Judiciário (11) exercendo a função de Oficial de Justiça, configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput, da CF/1988. (Reincidente)

10.2. Permanência de 27 (vinte e sete) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (20), Distribuidor, Contador e Partidor (01) e Analista Judiciário (06) exercendo o cargo para o qual não há distribuições em Lei nos Gabinetes dos Juízes (1ª Instância), configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput, da CF/1988.

### **10.3. Sanado.**

### **11. KB 07. Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).**

11.1. Permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança no Poder Judiciário, em quantitativo acima do limite estabelecido nos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações: (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

### **12. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(Item 3.8.1 - deste Relatório)**

12.1. Existência no Tribunal de Justiça/FUNAJURIS do cargo de provimento efetivo de Analista - Contador não provido ou provido sem os requisitos obrigatórios para os mesmos.

12.2. Manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário (01 vaga) e Técnico Judiciário (15 vagas).



**13. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) (Item 3.8.1 - deste Relatório).**

13.1. Permanência de 03 (três) servidores – Oficial de Justiça (01) e Distribuidor, Contador e Partidor (02) designados para Função de Confiança Substituto - PDA-FC em Comarcas com Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Auxiliar Judiciário, em desacordo aos requisitos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (Reincidente)

13.2. Permanência de 43 (quarenta e três) servidores lotados na 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário em cargos em comissão inexistente no lotacionograma de Analista Judiciário (06), Distribuidor, Contador e Partidor (01), Técnicos Judiciários (30), Mecanógrafo (01), Assessor do Tribunal Pleno (01), Oficial de Justiça (03) e Auxiliar Judiciário (01) em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (Reincidente)

**13.3. Sanado.**

13.4. Permanência de 01 (um) servidor lotado na 1ª Instância do Poder Judiciário em função de confiança inexistente no lotacionograma de Gestor Judiciário (01), em desacordo aos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (Reincidente)

13.5. Manutenção de 16 (dezesesseis) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações .

(Reincidente)

**14. KB 18. Pessoal\_Grave\_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).**

14.1. Cedência irregular de 01 (um) servidor para o exercício de suas funções em órgão de outro Poder Estadual, com ônus irregular ao Poder Judiciário, contrariando o inciso I, § 1º do artigo 119 da LC nº 04/90, tornando obrigatória a devolução de R\$ 62.840,71 aos cofres públicos. (Reincidente) (Item 3.8.4 - deste Relatório)

**14.2. Sanado.**

**15. Irregularidade sem classificação: Existência de cargo/função com nomenclatura divergentes (assessor de contabilidade/assessor de ciências contábeis e Assessor da Comissão de Biblioteca/Assessor de Comissão) nos Anexos II, X, XII e XXIII da Lei nº 8.814/2008 e 9.319/2010. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

**16. Irregularidade sem Classificação: Falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento, acarretando prejuízos em relação às garantias constitucionais do**



servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira), bem como no enquadramento na tabela de cargos de carreira conforme determina o art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.814/2008. (Reincidente) (Item 3.12.2 - deste Relatório)

**17. Irregularidade sem Classificação: Não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional conforme previsão dos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 8.814/2008, uma vez que diversos servidores foram graduados em nível superior, cursaram especializações, mestrado ou doutorado, aumentando ainda mais o passivo trabalhista do Poder Judiciário. (Item 3.12.3 - deste Relatório)**

**18. Irregularidade sem Classificação: Não realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR, em desacordo ao artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, com a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário. (Item 3.12.3 - deste Relatório)**

**19. Irregularidade sem Classificação: Descumprimento por parte do Tribunal de Justiça em determinar a imediata devolução dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça. (Item 3.12.4 - deste Relatório)**

## **J. DESPESA**

### **SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**20. Irregularidade sem Classificação: Ressarcimento ilegal de despesas médicas a magistrados contrariando "os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37), bem como a isonomia (art. 5º)" da Constituição Federal e a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/2007, seção 01, pág. 111/114. (Item 3.12.1 - deste Relatório)**

## **L. RPPS**

### **SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

### **SR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**



### **21. Sanada.**

22. Irregularidade sem Classificação. Não cumprimento do 'Acórdão nº 4.101/2011, item 'o' que determinou ao Tribunal de Justiça 'realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detêm cargos em comissão ou função de confiança, devido a inclusão dos valores do comissionamento ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário.(Reincidente) (Item 3.9.1 - deste Relatório)

### **SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**23. LB 22. Previdência\_Grave\_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).**

23.1. Não adesão ao FUNPREV pelo Tribunal de Justiça, tornando-se gestor de todas as atividades previdenciárias de concessão e pagamento das aposentadorias e pensões dos seus servidores (artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003). (Reincidente) (Item 3.9.2 - deste Relatório)

9. Em seguida, o Conselheiro Relator notificou os responsáveis para apresentarem manifestação final (fls. 1652/1662), ocasião em que pleitearam pelo saneamento dos apontamentos restantes e, via de consequência, pela regularidade das contas anuais.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação

## **II. – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos



das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometem a sua aptidão.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

15. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria, persistiram apenas **25 (vinte e cinco)** no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, sendo que para o *Parquet* de Contas restaram 24 (vinte e quatro), uma vez que fora sanada a irregularidade 20 (vinte), conforme a seguir:



## B – GESTÃO PATRIMONIAL

### **R. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

### **SR. CHARLES SIERVI LACERDA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E TRANSPORTES**

(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 1 e 2 conjuntamente)

**1. Irregularidade sem classificação. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento/2012 e DPVAT no valor total de R\$ 6.760,44 aos órgãos e entidades responsáveis. (REINCIDENTE) (Item 3.7.1 - deste Relatório)**

**2. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade aos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito, contrariando o que determina o artigo nº 257 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Reincidente) (Item 3.7.1 - deste Relatório)**

16. A defesa alega que as infrações de trânsito apontadas são decorrentes de infrações lavradas antes da gestão 2011/2013, período em que não havia sido instituído normativos estabelecendo critérios para um efetivo controle do uso dos veículos da frota do Poder Judiciário.

17. Salientou ainda que os veículos envolvidos na situação levantada como irregular foram levados em hasta pública – Edital de Leilão nº 001/2013, sendo que as respectivas multas teriam passado a ser de responsabilidade dos arrematantes.

18. Entretanto, razão não merece a defesa, uma vez que da análise da relação dos veículos arrematados constatou-se que nenhum deles fazem parte da relação de veículos com débitos arrolados no relatório de auditoria, nem mesmo foram levados a hasta pública, conforme quadro constante no item 1.3 do Objeto do Edital de Leilão nº 001/2013.



19. Outra questão levantada pelo defendente se refere à ocorrência das irregularidade em período anterior anterior a gestão 2011/2013, neste ponto, cumpre ressaltar que a existência de débitos anteriores gestão não exime o atual gestor de tomar providências para regularização de pendências de responsabilidade da unidade administrativa.

20. Neste contexto, vale transcrever a súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, a qual fora muito bem lembrada pelo eminente Auditor desta Corte de Contas sendo que, mesmo tendo sido elaborada em referência aos prefeitos municipais, *mutatis mutandis*, deve ser aplicada aos demais responsáveis, *in verbis*:

#### **SÚMULA Nº 230**

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

21. Diante disso, observa-se que o defendentes não quitaram os débitos relativos a frota de veículos, nem se quer tomaram providências legais cabíveis visando recolher e apurar a responsabilidade daqueles que efetivamente foram responsáveis pelos débitos e multas recebidas pela administração.

22. Com relação a defesa apresentada pelo Sr. Charles Siervi Lacerda, Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes do Tribunal de Justiça, este alega que a responsabilidade pelos débitos apurados seriam do Chefe de Divisão de Transporte, contudo, neste ponto, os argumentos devem ser refutados, merecendo destaque as razões apresentadas pela douta Equipe Técnica, nos seguintes termos:

A defesa procurou imputar responsabilidades a terceiros com o objetivo de transferir a irregularidade a outrem.

Todavia, o Anexo XXIII – Descritivo de Cargos e Funções do Poder



Judiciário de Mato Grosso no Item 1.80 que trata das descrição do cargo de Diretor de Departamento com as seguintes atribuições: Organizar e orientar os trabalhos inerentes ao departamento, estabelecer e fazer cumprir as normas e procedimentos a serem seguidos, controlar o desenvolvimento dos processos que tramitam na área, analisar o funcionamento de diversas rotinas e avaliar os resultados obtidos da implantação de procedimentos, orientar e fiscalizar as chefias de divisão. Acompanhar o processo contínuo de modernização, fazendo análises funcionais com verificação do nível de burocracia e agilidade nas funções desempenhadas; gerenciar o cumprimento das metas estabelecidas para sua unidade organizacional.

Ou seja, não há dúvidas da responsabilidade do Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes quanto ao não pagamento das multas atinentes à frota do Poder Judiciário, pois cabia sim ao Senhor Diretor 'fazer cumprir as normas, controlar o desenvolvimento dos processos, analisar o funcionamento das rotinas, fiscalizar as chefias de divisão, etc...'

23. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela permanência das irregularidades**, sendo necessário a emissão de um tratamento mais firme por parte desta Corte de Contas, uma vez que trata-se de irregularidade reincidente, conforme pode-se aferir do trecho do Acórdão nº 4.101/2011(contas anuais de gestão), o qual trouxe a seguinte determinação, *in verbis*:

determinando ao atual gestor que: a) regularize o pagamento das multas ao Detran das multas de trânsito; b) informe no prazo de 30 dias ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas, com respeito á apuração de responsabilidades dos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito; **(Processo Nº 36951/2011; Julgamento: 29/11/2011; Publicação: 30/11/2011)**



24. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela permanência das irregularidades.**

**SRA. ATANILDES DE MORAES SOUSA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

3. Sanada

3.1. Sanado

**K – PESSOAL**

**SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**4.KA 01. Pessoal\_Gravíssima\_01 . Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do STF). (Reincidente) (Item 3.8.2 - deste Relatório)**

4.1 Manutenção de 03 (três) servidores no Poder Judiciário com vínculos de subordinação ou de hierarquia, configurando a prática de nepotismo.

25. A defesa alega que a irregularidade apontada se deu nas Comarcas de Araputanga e Peixoto de Azevedo, com reduzido número de servidores, sendo que esta impropriedade nunca teria chegado ao seu conhecimento.

26. Alegou outrossim que os servidores inscritos com matrículas **5364 e 8566 (cunhados)**, não estão em situação irregular eis que ambos são servidores efetivos e o primeiro não se encontra designado para nenhum cargo ou função de confiança.

27. Com relação aos servidores com matrículas **7078 e 8107**



(**cunhados**), defendeu não haver nepotismo, eis que entre ambos os servidores não haveria qualquer vínculo de hierarquia, sendo que a primeira (**7078**) é **Gestora- geral (administrativo) e o outro (8107)** é Gestor Judiciário, subordinado diretamente ao juiz da respectiva vara.

28. Quanto aos servidores com matrículas **6307 e 8107 (cônjuges)** são efetivos e cada um é gestor de uma Vara Judiciária, com subordinação direta ao juiz da respectiva unidade.

29. Preliminarmente não se pode utilizar como subterfúgio para o cometimento de nepotismo a falta ou número reduzido de servidores lotados nas Comarcas como justificativa para manutenção de ilegalidades (nepotismo).

30. No que tange a configuração da prática de nepotismo entre os servidores com matrículas **5364 e 8566 (cunhados)** a defesa afirmou que o primeiro não se encontra designado para nenhuma cargo ou função de confiança.

31. Contudo, da análise do Lotacionograma da 1ª Instância disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, pode-se chegar a conclusão diversa, eis que os dois servidores ocupam função gratificada, não procedendo a justificativa de que o servidor sob **a matrícula 5364** não estaria ocupando função gratificada, conforme pode-se observar do lotacionograma, que assim dispõe:

5364	Técnico Judiciário - PTJ	Gestor Judiciário - PDA-FC
8566	Auxiliar Judiciário - PTJ	Gestor Geral de 1ª Entrância - PDA-FC

32. Assim, o fundamento supra levantado deve ser afastado.

33. As demais teses apresentadas pela defesa visando afastar a ocorrência de nepotismo são relativas à inexistência de vínculo hierárquico entre a autoridade nomeante e a autoridade nomeada.

34. Vê-se que sob este argumento a irregularidade também deve



permanecer, eis que a interpretação da Súmula Vinculante nº 13 apresenta objeto mais amplo do que a relação entre a autoridade nomeante e a autoridade nomeada, sendo necessário considerar quando da ocupação de função gratificada a inexistência de parentesco quando se tratar da mesma pessoa jurídica, assim vejamos o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13, *in verbis*

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **inclusive**, da **autoridade nomeante** ou de **servidor da mesma pessoa jurídica**, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão ou de confiança**, ou, ainda, de **função gratificada na Administração Pública direta e indireta**, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

35. Cumpre salientar ainda que se trata de falha reincidente já levantada quando do julgamento das contas anuais de gestão de 2010, o qual fora feito determinação para que promova a regularização dos servidores que estejam em situação violadora ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

36. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

**5. Irregularidade sem Classificação. Manutenção de passivo trabalhista de servidores e magistrados relacionados a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, ressarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos, todos da Lei nº 8.814/2008 - SDCR. (Item 3.8.3 - deste Relatório)**



37. A defesa alega que no curso do exercício de 2009 o Conselho Nacional de Justiça determinou o levantamento do passivo trabalhista dos servidores do TJ/MT, sendo verificado indícios da existência de passivos de discutível legalidade quanto a origem dos valores, diante disso determinou-se a suspensão da liberação de verbas destinadas à quitação de supostos atrasados de magistrados e servidores.

38. Nesse contexto, os passivos elencados pela Equipe de Técnica não puderam ser quitados e nem tiveram seus valores atualizados e certidões fornecidas aos servidores.

39. Conforme se observa das informações apresentadas pela defesa restou claro que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, embora tenha se esforçado para quitar os passivos trabalhistas de servidores e magistrados, ainda possui débitos relacionados à *“a diferença salarial, auxílio funeral, licença prêmio, banco de horas, compensatórias, diferença de designação, abono pecuniário, verbas rescisórias, diferença de URV, diferença de referência para os servidores efetivos, ressarcimento previdenciário, aplicabilidade dos artigos 25, 26 e 27, relativo ao desenvolvimento funcional (progressão horizontal e vertical) e do artigo 68 quanto a revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos”*,

40. Diante disso, cumpre a esta Corte de Contas **emitir determinação** para que o gestor providencie a realização de quitação de passivos trabalhistas dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que ainda encontram-se pendentes.

41. Nesse contexto, a presente irregularidade deve ser incluída como ponto de controle do Conselheiro Relator responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013.

42. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



**6. Irregularidade Sem Classificação: Não realização da reestruturação da área de gestão de pessoas do Tribunal de Justiça, promovendo a integração/unificação: (i) dos cadastro e sistema de folha de pagamento e (ii) da Coordenação de Magistrados com o Departamento de Pagamento de Pessoal e Gerência de Cadastro, de forma a criar uma estrutura única responsável pela gestão de pessoa no Poder Judiciário Estadual, conforme o Relatório da Revisão de Inspeção Preventiva no Tribunal de Justiça de 28/02/2012, com base no processo de Inspeção nº 0007510-45.2010.2.00.0000 do CNJ. (Item 3.12.5 - deste Relatório)**

43. A defesa salienta que em 10 de outubro de 2012 fez o protocolo de proposta visando a unificação/integração das áreas de gestão de pessoas com a criação de uma estrutura denominada Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

44. Ressaltou ainda que a proposta foi encaminhada a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para análise a aprovação do Tribunal Pleno para então ser enviada a Assembleia Legislativa.

45. Da análise da manifestação da defesa, pode-se observar que apenas em outubro do ano de 2012 foram deflagradas procedimentos visando realizar a reestruturação da área de gestão de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, isto demonstra que não houve reestruturação da área de pessoal no curso do exercício fiscalizado .

46. Diante disso, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**SR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**



**(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 7.1 e 12.2 conjuntamente)**

**7. KB 01. Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/1988).**

7.1. Manutenção de 32 (trinta e dois) servidores com contratos temporários, sem concurso público e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (artigo 37, caput, II, V e IX da Constituição Federal).(Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

12.2. Manutenção no Tribunal de Justiça de servidores contratados temporariamente sem concurso público, em detrimento a candidatos aprovados em concurso nos cargos de Analista Judiciário (01 vaga) e Técnico Judiciário (15 vagas).

47. A defesa alega que durante sua administração não houve a celebração de nenhum contrato temporário e que a permanência desta situação fora herdada de administrações passadas, restando em 2012 apenas 98 servidores, que já tiveram seus contratos rescindidos após a realização do último concurso, exceto aqueles reintegrados por força de medidas judiciais.

48. A análise mais detida dos autos revela que ainda permanecem 32 servidores com contratos temporários no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta a informação consignada pela douta Equipe Técnica, nos seguintes termos:

Ou seja, dos 98 servidores com contratos temporários permanecem, ainda, 32 servidores com contratos temporários no Tribunal de Justiça, sendo 15 constantes no anexo 05 como não exonerados e 17 servidores que não constam dados sobre sua exoneração ou não no anexo 05 apresentado pelo Tribunal de Justiça.

Muito embora tenha havido esforços na regularização dos contratos



temporários, restam, ainda, 32 servidores com contratos temporários no âmbito do Poder Judiciário.

49. Nesse contexto, cumpre salientar que não existe discricionariedade quanto à forma de provimento de cargos que possuem caráter permanente, por expressa disposição constitucional, devendo ser sempre lotados por meio de concurso público.

50. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

51. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

52. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente devem ser realizadas por meio de concurso público.

53. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

54. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela permanência das irregularidades.**

**8. KB 02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).**



**8.1** Permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento nos seguintes casos: Assessor para Assuntos de Saúde (enfermagem, medicina, nutrição e odontólogo), Assessor da Justiça Comunitária, Assessor de Informática II, Assessor de Plenário, Assessor de Classificação, Assessor de Redação e Debates e Assessor Técnico de Projetos de Acórdãos. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)

55. A defesa alega que com o objetivo de normalizar as situações e promover uma readequação da estrutura organizacional foi apresentado projeto de lei que altera a estrutura dos cargos comissionados da área administrativa do Poder Judiciário.

56. Em dezembro de 2012 o Presidente eleito avocou todos os processos relativos a alterações do SDCR, solicitando o sobrestamento e apensamento, com posterior envio ao seu gabinete para análise conjunta e unificação em uma única proposta.

57. Conforme pode-se observar, as alegações da defesa confirmam a irregularidade, eis que houve a permanência de servidores lotados em cargos de provimento em comissão e de funções que não guardam as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento, nos termos exigidos pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

58. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

## **9. Sanada**

### **9.1. Sanado**

(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 10.1 e 10.2 conjuntamente)



**10. KB 06. Pessoal\_Grave\_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

10.1. Permanência de 15 (quinze) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (02), Agente da Infância e Juventude (02) e Auxiliar Judiciário (11) exercendo a função de Oficial de Justiça, configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput,. da CF/1988. **(REINCIDENTE)]**

10.2. Permanência de 27 (vinte e sete) servidores contratados (efetivos ou temporariamente) para o cargo de Técnico Judiciário (20), Distribuidor, Contador e Partidor (01) e Analista Judiciário (06) exercendo o cargo para o qual não há distribuições em Lei nos Gabinetes dos Juízes (1ª Instância), configurando desvio de função nos moldes do artigo 265 da LC nº 04/90 e artigo 37, caput,. da CF/1988.

59. No que tange a irregularidade 10.1, a defesa alega que *“É notório e de conhecimento público a carência, à época, de servidores efetivos no cargo de Oficial de Justiça, no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso, principalmente nas comarcas mais longínquas, de difícil acesso e em regiões de conflitos agrários, indígenas etc”*.

60. Salientou, outrossim, que a Administração Pública poderia por meio de seu poder discricionário, diante da conveniência e oportunidade, e, principalmente, levando-se em conta o princípio da supremacia do interesse público, dispor de ferramentas alternativas para o cumprimento de sua missão.

61. Quanto a irregularidade 10.2, não obstante esta tenha alegado que *“estão em situação absolutamente regular, nomeados para exercício de cargo em comissão (livre nomeação) de assessoramento de Magistrados, o que justifica a sua lotação em Gabinetes dos Juízes”*.

62. A defesa não apresentou documentos que comprovassem tal afirmação, tais como: cópia dos atos de nomeação ou exoneração; cópia das fichas



funcionais ou outro documento oficial que sane a irregularidade.

63. Essas situações jurídicas descritas caracterizam, sem dúvida, o desvio de função pública que consiste no desempenhar de funções de caráter permanente dentro da administração pública, não correspondentes ao cargo originário do servidor, ocupado de forma ilícita, sem aprovação em concurso público.

64. Neste contexto, ocorre desvio de função no preenchimento indevido dos cargos “desviados” por servidores beneficiados, desrespeitando-se o sistema de organização por classes que servem, dentro do serviço público, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

65. O desvio de função trata-se de prática reprovável que vem ocorrendo na Administração Pública, que pode gerar diversos efeitos tanto no âmbito da Administração quanto no do administrado, o que fez com que o Superior Tribunal de Justiça emitisse a Súmula nº 378, a fim de resguardar um dos direitos dos servidores envolvidos nesta irregularidade, assim vejamos, *in verbis*:

“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes” (**Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009**).

66. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a douta Equipe Técnica, **opina pela permanência das irregularidades.**

### 10.3. Sanado.

## 11. KB 07. Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).

11.1. Permanência de 19 (dezenove) servidores em função de confiança no Poder Judiciário, em quantitativo acima do limite estabelecido nos Anexos I e II da Lei nº 8.814/2008 e alterações: **(REINCIDENTE)** (Item 3.8.1 - deste Relatório)



67. A defesa alega que não há excedentes nos cargos indicados uma vez que o quantitativo de cargos existentes foram criados não pela Lei nº 8.814/2008, mas sim pelas Leis 9.319/2010 e 9.853/2012, alterando-se dessa forma o quantitativo da lei no SDCR.

68. Por outro lado, a análise mais detida do Lotacionograma fornecido pelo Tribunal de Justiça deixa claro a existência de excedentes, sendo esta também a conclusão que chegou a douta Equipe Técnica desta Corte de Contas, permanecendo 19 (dezenove) servidores em função de confiança em quantitativo acima do limite estabelecido em lei.

69. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

**12. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(Item 3.8.1 - deste Relatório)**

12.1. Existência no Tribunal de Justiça/FUNAJURIS do cargo de provimento efetivo de Analista - Contador não provido ou provido sem os requisitos obrigatórios para os mesmos.

70. A defesa alega que o 'cargo de **Assessor de Contabilidade ou de Ciências Contábeis** é de natureza comissionada podendo ser ocupado por servidor efetivo designado ou de livre nomeação, muito embora a servidora designada para o cargo de Assessor de Ciências Contábeis - PDA-CNE-V no FUNAJURIS não pertença ao quadro de servidores efetivos, a mesma preenche todos os requisitos exigidos.

71. Defende a tese de que os cargos de Assessor de Contabilidade ou de Ciências Contábeis podem ter natureza de cargo em comissão, não havendo qualquer irregularidade neste fato.

72. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui

T



entendimento firme sobre a matéria, o qual recebeu o devido tratamento pelas Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 do TCE/MT quanto à necessidade de preenchimento da vaga de contador por concurso público, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. (DOE 26/05/2011). PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005].**

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.(GRIFAMOS)

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE.**A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

**PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO.**



**RPPS. EXCEÇÃO.** O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (GRIFAMOS)

73. Diante da confirmação da irregularidade, ante o não preenchimento das funções de Contador por servidor efetivo, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**13. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/ edital do certame) (Item 3.8.1 - deste Relatório).**

13.1. Permanência de 03 (três) servidores – Oficial de Justiça (01) e Distribuidor, Contador e Partidor (02) designados para Função de Confiança Substituto - PDA-FC em Comarcas com Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Auxiliar Judiciário, em desacordo aos requisitos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.814/2008 e alterações. (REINCIDENTE)

74. No que tange as Matrículas nº 9738 e 7537 a defesa alega que *“Essas irregularidades não mais existem uma vez que ocorreram de forma transitória, conforme dados extraídos do Sistema de Gestão de Pessoas datado de 07/06/2013”*.

75. Nesta hipótese o próprio gestor confirma a irregularidade.

76. Quanto a Matrícula 9286, a defesa salientou que a designação do referido servidor está amparada pelo artigo 60, § 1, do SDCR, uma vez que o mesmo foi nomeado para Técnico Judiciário em 31 dezembro de 2008.

77. Contudo, a defesa não apresentou documentos que comprovassem tais afirmações como: cópia dos atos de nomeação; cópia das fichas funcionais ou outro

T



documento oficial que sane a irregularidade.

78. Assim é bem pertinente destacar como o fez a Equipe Técnica que as informações contidas no Relatório de Auditoria são originárias de documentos oficiais fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça.

79. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

13.5. Manutenção de 16 (dezesesseis) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações .

80. A defesa alega que as situações apontadas no Relatório de Auditoria não persistem, tendo em vista que os servidores têm a escolaridade exigida ou preenchem os requisitos de tempo de serviço no poder Judiciário conforme Lei nº 8.814/2008, apresentando, ainda, cópia de diversos certificados para comprovar a escolaridade”.

81. Contudo das informações constantes destes autos ainda consta 16 (dezesesseis) servidores entre efetivos, comissionados e, em função de confiança, sem os requisitos mínimos de escolaridade exigidos para ocupar o cargo/função, em desacordo a Lei nº 8.814/2008 e alterações.

82. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**14. KB 18. Pessoal\_Grave\_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).**



14.1. Cedência irregular de 01 (um) servidor para o exercício de suas funções em órgão de outro Poder Estadual, com ônus irregular ao Poder Judiciário, contrariando o inciso I, § 1º do artigo 119 da LC nº 04/90, tornando obrigatória a devolução de R\$ 62.840,71 aos cofres públicos. (Reincidente) (Item 3.8.4 - deste Relatório)

83. A defesa alega que a servidora inscrita sob a matrícula nº 6433, *“teve sua cessão deferida para o exercício de de cargo comissionado no Tribunal de Justiça da Paraíba, com ônus para o cessionário, como conta no processo que cuida da cessão, registrada sob ID 56.103.”*

84. Ainda fora apresentado pela defesa Ofícios nº 545/2013 – DPP datado de 11 junho de 2013 enviados ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de cobrar débitos quanto ao valor de R\$ 62.840,71 (sessenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos) a ser ressarcidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

85. Nesse contexto, conforme ficou bem esposado pela Equipe Técnica a simples emissão de Ofícios nº 545/2013 de 11/06/2013, endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba cobrando o valor de R\$ 62.840,71, referente ao não repasse de valores relativo à cessão da servidora inscrita sob a matrícula 6433, já confirma a ocorrência da irregularidade.

86. Diante disso, cumpre a esta Corte de Contas **emitir determinação** para que o gestor providencie a realização de demonstração documental de que todos os encargos trabalhistas relativos à servidora irregularmente cedida, inscrita sob a matrícula 6433, efetivamente estiveram sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de restituição dos valores despendidos.

87. Nesse contexto, a presente irregularidade deve ser incluída como ponto de controle do Conselheiro Relator responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013.



88. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, sendo que, caso venha a ser comprovada dano ao erário passível de restituição, tais valores deverão ser restituídos ao patrimônio público.

#### **14.2. Sanado.**

**15. Irregularidade sem classificação: Existência de cargo/função com nomenclatura divergentes (assessor de contabilidade/assessor de ciências contábeis e Assessor da Comissão de Biblioteca/Assessor de Comissão) nos Anexos II, X, XII e XXIII da Lei nº 8.814/2008 e 9.319/2010. (Reincidente) (Item 3.8.1 - deste Relatório)**

89. A defesa confirma a irregularidade ressaltando ter ocorrido erro material quanto a transcrição da nomenclatura dos cargos, nos termos dos Anexos II, X, XII e XXIII da Lei nº 8.814/2008 e 9.319/20106.

90. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**.

**16. Irregularidade sem Classificação: Falta de padronização e de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento, acarretando prejuízos em relação às garantias constitucionais do servidor (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira), bem como no enquadramento na tabela de cargos de carreira conforme determina o art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.814/2008. (Reincidente) (Item 3.12.2 - deste Relatório)**

91. A defesa trouxe informações sem conseguir demonstrar providências efetivas quanto à padronização de critérios objetivos na elaboração dos cálculos da folha de pagamento, acarretando prejuízos em relação às garantias constitucionais dos servidores.



92. No mesmo sentido, a douta Equipe Técnica concluiu pela permanência da irregularidade, ressaltando, outrossim, que trata-se de falha reincidente, a qual fora exarado determinação por esta Corte de Contas, nos exercícios de 2009 e 2010, nos seguintes termos:

Acórdão nº 3.820/2010 - “determinando à atual gestão que:

(....)

2) providencie, junto ao Departamento de Pagamento de Pessoal, a imediata retificações nas folhas de pagamento dos servidores desse Poder Judiciário, aplicando critérios objetivos e uniformes, para situações idênticas, de cálculo de suas remunerações, evidenciando de forma clara e específica a composição de todas as verbas que integram os subsídios (vantagens pessoais, incorporações, indenizações, etc.) e providenciando o devido enquadramento dos servidores nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.814/2008, garantindo, assim, os direitos constitucionais dos servidores (subsídio, irredutibilidade de vencimentos, estabilidade financeira, segurança jurídica) e em atenção ao princípio da transparência e da publicidade da administração pública.”

Acórdão nº 4.101/2011: “determinando ao atual gestor que:

(...)

l) seja determinado ao Departamento de Pagamento de Pessoal as retificações na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, para que a todos sejam aplicados critérios objetivos, uniformes e determinados de cálculos de suas remunerações de acordo com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e o patrimônio funcional adquirido por cada servidor, procedendo-se, em decorrência dessas correções, o devido enquadramento dos servidores desse Poder, conforme determinado no artigo 49 e parágrafos de Lei Estadual n.º 8.814/2008.”



93. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

**(ante as afinidades infra, comentaremos as irregularidades 17 e 18 conjuntamente)**

**17. Irregularidade sem Classificação: Não realização da progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional conforme previsão dos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 8.814/2008, uma vez que diversos servidores foram graduados em nível superior, cursaram especializações, mestrado ou doutorado, aumentando ainda mais o passivo trabalhista do Poder Judiciário. (Item 3.12.3 - deste Relatório)**

**18. Irregularidade sem Classificação: Não realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração - SDCR, em desacordo ao artigo 68, da Lei nº 8.814/2008, com a possibilidade de elevar o passivo trabalhista do Poder Judiciário. (Item 3.12.3 - deste Relatório)**

94. Quanto à efetivação do Desenvolvimento Funcional dos Servidores do Poder Judiciário, a defesa salienta haver previsão no Capítulo III, artigos, 25 a 28, da Lei nº 8.814/2008, podendo ocorrer nas formas horizontal (classes) e vertical (níveis).

95. Continua esclarecendo que na progressão horizontal (classes), deve-se levar em conta os cursos de graduação, pós graduação, especialização, mestrado, doutorado e etc.

96. Informou ainda que na progressão vertical, que se efetiva mediante aplicação de níveis, é necessário a avaliação desempenho do servidor por meio de critérios objetivos, que se dará por meio de critérios objetivos a serem fixados por meio de Ato Normativo do Comitê Gestor.

T



97. Sobre o tema, há que considerar a ocorrência da irregularidade, eis que a matéria foi objeto de análise pelo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta N° 8/2013-TP, Processo n° 10.088-9/2013, a qual tratou exatamente da não realização de progressão horizontal e vertical dos servidores:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 8/2013-TP**

**EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI 8.814/2008. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXIGÊNCIA LEGAL.**

1) A Lei n° 8.814/2008, art. 27, estabelece dois requisitos para concessão de progressão vertical na carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso: a) interstício de três anos de efetivo exercício no nível anterior; e, b) atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos em processo de avaliação anual. 2) Não é possível a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores do Poder Judiciário sem o atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos por meio de avaliação anual, sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF), mesmo que a falta de avaliação tenha se dado por omissão da Administração. 3) O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá editar, no prazo de 90 (noventa) dias, novo Ato Normativo de avaliação de desempenho dos seus servidores, contendo critérios objetivos, com adoção de índices de controle, principalmente acerca de metas estabelecidas, qualidade de atos produzidos e complexidade de trabalhos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 10.088-9/2013.

98. Diante disso, há que se concluir pela ocorrência da irregularidade, visto que visto que no curso da gestão não se realizou a progressão horizontal e vertical dos servidores com base no desenvolvimento funcional, assim como não houve Não



realização das revisões periódicas obrigatórias de 02 (dois) em 02 (dois) anos do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração – SDCR.

99. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela permanência das irregularidades.**

**19. Irregularidade sem Classificação: Descumprimento por parte do Tribunal de Justiça em determinar a imediata devolução dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV no montante total de R\$ 613.037,20 conforme Achado nº 12 do Relatório de Auditoria na Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça. (Item 3.12.4 - deste Relatório)**

100. A defesa alega que tomou todas as providências para o recebimento dos valores pagos a maior relativo à diferença de URV, entre elas, a notificação de todos os devedores, servidores ativos, inativos e ex-servidores, com prazo de 15 (quinze) dias para devolução dos valores recebidos.

101. Salientou ainda que apenas um servidor efetuou a devolução, outros ingressaram com recursos administrativos e alguns sequer responderam.

102. Sobre o tema um dos pontos que mais refletem a ocorrência da irregularidade é justamente o fato de que dos servidores que não responderam as notificações no prazo estabelecido, verificou-se que a defesa ficou inerte, nem mesmo notificou-os novamente na tentativa de receber os referidos valores, bem como não tomou qualquer outra medida necessária para reaver os valores pagos a maior.

103. Diante disso, cumpre a esta Corte de Contas **emitir determinação** para que o gestor tome providências mais enérgicas visando a restituição de valores pagos a maior relativo à diferença de URV.

104. Nesse contexto, a presente irregularidade deve ser incluída como ponto de controle do Conselheiro Relator responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013.



105. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

#### J. DESPESA

#### SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**20. Irregularidade sem Classificação: Ressarcimento ilegal de despesas médicas a magistrados contrariando "os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37), bem como a isonomia (art. 5º)" da Constituição Federal e a decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/2007, seção 01, pág. 111/114. (Item 3.12.1 - deste Relatório)**

106. A defesa alega que o ressarcimento de despesas médico hospitalares tem amparo legal no artigo 228 do COJE, com a decisão exarada no Pedido de Providências nº 20070000009296 conexo ao Pedido de Providências nº 1472-CNJ os pagamentos foram suspensos.

107. Todavia, os ressarcimentos dessas despesas foram restabelecidos conforme o deferimento de liminar no MS nº 27.463-STF. até a decisão final deste mandado de segurança, a eficácia do ato atacado – acórdão proferido no Pedido de Providências nº 200710000009296, relator conselheiro Jorge Antônio Maurique, julgado em 18 de dezembro de 2007.

108. Neste ponto a Equipe Técnica reconhece a plausibilidade da justificativa do gestor, mas, contudo, mantém a irregularidade por entender ocorrência de violação aos "os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37), assim como de decisão do do CNJ no Pedido de Providências nº 200710000009296, publicada no DJ de 13/12/200.

109. Cumpre ressaltar, neste caso, que realmente fora deferido ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso liminar no MS nº 27.463-STF, não havendo decisão quanto ao mérito, apenas para elucidar, colaciona-se a Ementa da Decisão, *in verbis*:

T



MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRATURA - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES - GLOSA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RELEVÂNCIA DA ARTICULAÇÃO DO IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DO QUADRO NORMATIVO LOCAL ANTERIOR À GLOSA - LIMINAR DEFERIDA.1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: Na inicial, de folha 2 a 27, busca o impetrante anular ato do Conselho Nacional de Justiça, formalizado no âmbito do Pedido de Providências nº 20071000009296, conexo ao Pedido de Providências nº 1.472-CNJ (folha 48 a 58), por iniciativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no qual se determinou ao Tribunal de Justiça local a cessação dos ressarcimentos de despesas médicas, cirúrgicas e odontológicas pagos aos magistrados estaduais pela Fazenda Pública daquele Estado. Houve pedido de esclarecimentos, o qual não foi acolhido. O ato impugnado estaria fundamentado na ausência de previsão do benefício na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na falta de contribuição social e no desrespeito ao teto constitucional de R\$ 24.500,00, referentes ao subsídio dos Ministros do Supremo. O impetrante afirma que o benefício, instituído pelo artigo 210 da Lei estadual nº 4.964/1985 - Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso -, possui natureza indenizatória e é pago diretamente pelos cofres do Estado, com fundamento no § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em conta a extinção do Instituto de Previdência estadual. Aponta a contribuição ao sistema, pelos magistrados, de 11% do que percebido para a cobertura previdenciária e defende a legitimidade da concessão do benefício, além dos previstos na LOMAN, considerada a autonomia política do Ente Federado. Aduz que o ato, embora editado por Órgão de competência administrativa, implica controle concentrado de constitucionalidade, porquanto afastou a aplicação da citada lei estadual, ferindo direito adquirido dos magistrados e pensionistas, cujas aposentadorias ou pensões encontram-se homologadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Alude a tratamento desigual em relação aos magistrados de outros Estados, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, cujos benefícios semelhantes foram preservados pelo



Conselho Nacional de Justiça (folhas 84, 94 e 114). Menciona como precedentes as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 458.717/PR, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário da Justiça de 20 de abril de 2007, e 299.800/SP, relator ministro Sepúlveda Pertence, veiculada no Diário da Justiça de 5 de setembro de 2003. Diz que a persistência da medida deixa descobertas as despesas médicas de urgência dos magistrados e pensionistas. Postula o deferimento de liminar, visando à suspensão do ato para, alfim, cassá-lo definitivamente. Acompanham a inicial os documentos de folha 28 a 244. O processo foi à conclusão da Presidência do Supremo, que, à folha 247, encaminhou à Vice-Presidência para a apreciação da liminar, ante o exercício concomitante da Presidência do órgão impetrado. A seguir, sem análise da liminar, o processo foi distribuído a Vossa Excelência (folha 277), encontrando-se concluso para exame do pedido acautelador. Este mandado de segurança foi impetrado em 14 de julho de 2008. O pronunciamento impugnado ocorreu na Sessão Ordinária de 18 de dezembro de 2007 (folha 52), seguindo-se de pedido de esclarecimentos (folha 53) - não acolhido -, julgado em 4 de março de 2008. Desta decisão foi dada ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso mediante correspondência postada em 12 de março subsequente (folha 65). 2. O Colegiado há de examinar a questão ligada à decadência para a impetração, tema relativo ao mérito, no momento próprio, presente a circunstância de este mandado de segurança ter sido formalizado não pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tampouco por magistrados ou associação que os congregue, mas pelo próprio Estado, ante o fato de não haver notícia da ciência do ato atacado. Também será levada ao crivo do Colegiado a problemática alusiva à legitimação ativa. No mais, veio o Conselho Nacional de Justiça afastar situação jurídica que, de início, possui respaldo da Lei de Organização Judiciária. A Lei nº 6.176/93 - Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso - contém dispositivo a revelar como vantagem pecuniária dos magistrados a indenização de despesas médicas e hospitalares - artigo 210, inciso VIII (folha 70). A proibição do § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura



Nacional - Lei Complr nº 35, de 14 de março de 1979, decorrente da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 - diz respeito a vantagens pecuniárias e não indenizatórias. Preceito que encerre vedação há de ser interpretado de forma estrita.3. Defiro a liminar pleiteada para suspender, até a decisão final deste mandado de segurança, a eficácia do ato atacado - acórdão proferido no Pedido de Providências nº 200710000009296, relator conselheiro Jorge Antônio Maurique, julgado em 18 de dezembro de 2007.4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça. Com o recebimento destas, colham o parecer do Procurador-Geral da República.5. Publiquem.Brasília, 1º de setembro de 2008.Ministro  
MARÇO AURÉLIO Relator

(STF - MS: 27463 MT , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/09/2008, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 04/09/2008 PUBLIC 05/09/2008)

110. Considerando haver questão sob apreciação do Poder Judiciário sem manifestação final quanto ao mérito da discussão, o Ministério Público de Contas **opina pelo afastamento da irregularidade.**

## **L. RPPS**

### **SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

### **SR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA SILVA - COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS**

#### **21. Sanada.**

22. Irregularidade sem Classificação. Não cumprimento do 'Acórdão nº 4.101/2011, item 'o' que determinou ao Tribunal de Justiça 'realizar o levantamento de todos os valores descontados indevidamente dos servidores efetivos e efetivos incorporados que detém cargos em comissão ou função de confiança, devido a inclusão dos valores do comissionamento



ou da função de confiança na base de cálculo para desconto previdenciário.(Reincidente) (Item 3.9.1 - deste Relatório)

111. A defesa alega que envidou esforços em realizar o levantamento dos valores descontados indevidamente, contudo *“não foi possível efetivá-lo tempestivamente”*.

112. Conforme pode-se observar, os responsáveis confirmam o cometimento da irregularidade, de maneira que o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

**SR. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**23. LB 22. Previdência\_Grave\_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal).**

23.1. Não adesão ao FUNPREV pelo Tribunal de Justiça, tornando-se gestor de todas as atividades previdenciárias de concessão e pagamento das aposentadorias e pensões dos seus servidores (artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003). (Reincidente) (Item 3.9.2 - deste Relatório)

113. A defesa alega *“no julgamento das contas anuais do exercício de 2011, por essa Corte de Contas, foi determinado que se fizessem estudos para estudos para adesão ao FUNPREV, o que motivou a publicação da Portaria nº 5015/2012-PRES, de 14.09.2012, ampliando atribuições contidas no artigo 1º da Portaria nº 109/2012-PRES, para que o Grupo de Trabalho constituído com objetivo de elaborar pesquisas sobre o déficit financeiro apurado na Fonte 115, também apresentasse análise sobre a adesão deste Poder Judiciário ao FUNPREV.”*



114. Conforme pode-se observar, a defesa confirma sua não adesão ao FUNPREV, sendo necessária emissão de determinação para que o atual gestor conclua os estudos necessários e efetivamente proceda adesão ao FUNPREV, a fim de evitar eventuais prejuízos.

115. Nesse contexto, a presente irregularidade deve ser incluída como ponto de controle do Conselheiro Relator responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013.

116. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, a qual deve ser imputada multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

117. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as **24 (vinte e quatro)** irregularidades perpetradas, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em expressivo dano ao erário.

118. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

119. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, ante a natureza das falhas encontradas.



#### **IV. – CONCLUSÃO**

120. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela aplicação de multas ao gestor **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1, 2, 4.1, 5, 6, 7.1, 8.1, 10.1, 10.2, 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 14.1, 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 23.1 com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, I, II e III;

c) pela aplicação de multas ao **Diretor do Departamento de Manutenção, Serviços e Transportes, Sr. Charles Siervi Lacerda**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1 e 2 com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, I, II e III;

d) pela aplicação de multas ao **Coordenador de Recursos**



**Humanos, Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva**, em razão das irregularidades constantes nos Itens 7.1, 8.1, 10.1, 10.2, 12.2, 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 14.1, 15, 16, 17, 18, 19 e 22 com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, I, II e III;

e) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

e.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

e.2) **atente** para o fato de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

f) pelas **determinações** ao atual gestor para que:

f.1) **regularize** o pagamento das multas ao Detran das multas de trânsito;

f.2) **informe** no prazo de 120 dias ao Conselheiro Relator das Contas de 2013 acerca das providências adotadas, com respeito á apuração de responsabilidades dos agentes condutores dos veículos com multas e infrações de trânsito(Items 1 e 2);

f.3) **providencie** a realização de **quitação de passivos trabalhistas** dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que ainda encontram-se pendentes, afim de sanar irregularidade



constante do Item 5;

f.4) **providencie** a realização de demonstração documental de que todos os encargos trabalhistas referentes à servidora irregularmente cedida, inscrita sob a matrícula 6433, efetivamente estiveram sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de restituição dos valores despendidos(Item 14.1);

f.5) tome providencias mais enérgicas visando a restituição de valores pagos a maior relativo à diferença de URV (Item 19);

f.6) **conclua** os estudos necessários e **efetivamente proceda** adesão ao FUNPREV, a fim de evitar eventuais prejuízos (Item 23.1).

f.7) **promova** a devida regularização dos servidores contratados sem realização de concurso público para exercer funções de confiança; a regularização dos servidores que se encontram cedidos a outros órgãos dos demais Poderes; a rescisão dos contratos de trabalho temporário, daqueles que exercem funções permanentes, em cargos que exigem a realização de concurso público; bem como a regularização das demais contratações que não atendem os ditames legais (servidores sem escolaridade necessária para a função desempenhada), e que violem o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

f.8) **promova** a uniformização dos critérios de cálculo da remuneração dos servidores, em observância à legislação constitucional e infraconstitucional;

g) pela **inclusão** das irregularidades constantes dos Itens 5, 4.1, 14.1,



19 e 23.1 como ponto de controle do Conselheiro Relator responsável pelas Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de setembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

\_\_\_\_\_  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.